



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08809/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC2 TC 01803/2019

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, do Sr. José de Arimatéia Alves, ex-ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº B03004, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Cuité, concedida através da Portaria Nº 021/2018 (fl. 54), publicada no Diário Oficial do Município de Cuité de 03/04/2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria, através do relatório de fls. 67/72, concluiu que a aposentadoria ora analisada não se revestia de legalidade tendo em vista que um benefício do INSS foi concedido utilizando tempo de contribuição que deveria ser averbado ao RPPS, o que geraria duplicidade de benefícios para o mesmo vínculo.

Regularmente notificado, o gestor responsável veio aos autos, através do Documento TC nº 52027/17 (fls. 79/82), acostando aos autos informações e documentos, visando sanar as inconformidades anteriormente apontadas.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 88/89, evidenciando as providências tomadas pela Autarquia Previdenciária não foram capazes de restabelecer a legalidade do ato. Destarte manteve o entendimento exposto no relatório inicial.

O gestor responsável acostou aos autos o Documento TC nº 59527/18 com informações obtidas junto ao INSS, à Secretaria Municipal de Administração e à Agência da Previdência Social de Cuité visando esclarecer as eivas apontadas na aposentadoria do Sr. José de Arimatéia Alves.

A Auditoria, após analisar a documentação apresentada, emitiu o relatório técnico de fls. 103/104, onde entendeu que não é possível a concessão de dois benefícios previdenciários decorrentes do mesmo vínculo, independentemente de ter ocorrido averbação automática. Deste modo reiterou o entendimento inicial no sentido de que a presente aposentadoria não se reveste de legalidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de Cota (fls. 107/112) da lavra do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, entendeu ser possível a concessão, em tese, de benefício ao interessado no âmbito do RPPS municipal. Porém requereu o retorno do processo ao órgão técnico para esclarecimento de alguns pontos sobre o benefício em análise.

Em atendimento a Cota Ministerial a Auditoria elaborou o relatório técnico de fls. 115/120 tratando dos pontos suscitados pelo Ministério Público de Contas ressaltando, ao final, que a não utilização do tempo de contribuição do período vinculado ao RGPS provocará a impossibilidade da compensação previdenciária entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08809/18

regimes para situações similares ao caso em análise, o que pode prejudicar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 01493/18, fls. 123/128, da lavra do Douto Procurador Geral Luciano Andrade Farias, depois de fundamentada explanação, tendo em vista que os proventos estão sendo pagos sem a inclusão das parcelas remuneratórias decorrentes do período de vínculo ao RGPS e destacando que a opção de obter aposentadoria no RGPS caracterizou um exercício de direito do aposentado, não cabendo a esta Corte emitir qualquer ato decisório acerca de tal benefício, ainda que se possa analisar sua compatibilidade com o ordenamento para fins de fundamentação, pugnou pela concessão do registro ao Ato aposentatório do Sr. José de Arimatéia Alves, formalizado pela Portaria Nº 021/2018 (fl. 54).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante todo o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- I) JULGUEM LEGAL E CONCEDAM O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária Sr. José de Arimatéia Alves, ex-ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº B03004, lotada na Secretaria Municipal de Administração, concedida através da Portaria Nº 021/2018 (fl. 54), publicada no Diário Oficial do Município de Cuité de 03/04/2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04;
- II) DETERMINEM O ARQUIVAMENTO do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08809/18, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária Sr. José de Arimatéia Alves, ex-ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº B03004, lotada na Secretaria Municipal de Administração, concedida através da Portaria Nº 021/2018 (fl. 54), publicada no Diário Oficial do Município de Cuité de 03/04/2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04;
- II) DETERMINEM O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 15:51



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO